



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.791, DE 2024 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Garante às crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência sexual o direito de serem examinadas por profissional mulher, sempre que isso não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Garante às crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência sexual o direito de serem examinadas por profissional mulher, sempre que isso não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para garantir às crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência sexual o direito de serem examinadas por profissional mulher, sempre que isso não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 2º A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 18-A. Em caso de violência sexual, a vítima do sexo feminino será examinada por profissional mulher, sempre que isso não importar retardamento ou prejuízo da diligência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa alterar a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, com o objetivo de assegurar às crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de violência sexual o direito de serem examinadas por uma profissional mulher. Esta medida pretende proporcionar um atendimento mais sensível e adequado, contribuindo para reduzir o trauma associado ao exame pericial.

A violência sexual contra crianças e adolescentes acarreta, por si só, profundas consequências físicas e psicológicas para as vítimas. Durante



o processo de investigação e coleta de provas, o exame pericial é uma etapa essencial, porém, potencialmente traumática. A presença de uma profissional mulher pode minimizar o impacto emocional dessa experiência, uma vez que muitas vítimas se sentem mais confortáveis e seguras ao serem atendidas por profissionais do mesmo sexo.

A alteração proposta, portanto, está em consonância com as diretrizes de humanização do atendimento às vítimas de violência, promovendo um ambiente mais acolhedor e respeitoso durante todo o processo investigativo. Além disso, reforça o compromisso do Estado com a proteção integral de crianças e adolescentes.

Acreditamos que a aprovação deste projeto de lei representará um avanço significativo na garantia dos direitos das vítimas, proporcionando um atendimento mais humano e respeitoso às meninas que já passaram por situações de extremo sofrimento.

Por esses motivos, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.431, DE 4 DE
ABRIL DE 2017**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201704-04:13431>

FIM DO DOCUMENTO